



PROCESSO Nº : 184.978-6/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.665-9/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.669-1/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.492-1/2025, 199.496-4/2025 e 199.231-7/2025 (APENSO) –
CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - MT

GESTOR : ALCINO PEREIRA BARCELOS - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.557/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVIDÊNCIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 3.311/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.311/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.311/2025**¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT**,

¹ Documento digital n.º 659013/2025.





referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Alcino Pereira Barcelos**;

b) pelo afastamento do item 6.2 da irregularidade FB03 e manutenção das demais irregularidades AA04, CB03, CB05, CC09, DB99, FB03, item 6.1 da irregularidade FB13, NB06 e ZA01;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) proceda a publicação dos demonstrativos contábeis em meio oficial, em conformidade com a jurisprudência deste TCE-MT, com a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 – STN;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.4) determine ao Poder Executivo Municipal que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.5) adote de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;

c.6) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos, Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase, Homicídios, Acidentes de Trânsito;

c.7) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.9) promova ações concretas, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.10) determine ao Poder Executivo Municipal que crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que lei exige;

c.11) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.12) determine à Contadoria Municipal que expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos





Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo; **c.13)** que nos próximos exercícios financeiros, adote providências de forma a evitar divergência entre o resultado do saldo financeiro e as fontes de recursos;

c.14) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.15) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;

c.16) seja previsto na próxima LOA recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

c.17) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explanatórias, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.18) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher;

c.19) seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

d) pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda para que:

d.1) garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio dos benefícios previdenciários e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

d.2) no prazo a ser definido pelo Relator, pague o adicional insalubridade aos ACS e ACE nos percentuais previstos na Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal desde outubro de 2023;

d.3) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado² para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 665618/2025.

² Edital de Intimação nº 189/WJT/2025, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) na edição nº 3708, em 18/09/2025, e publicado em 19/09/2025 – Doc. Digital nº 660420/2025.





4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.311/2025³**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento do item 6.2 da irregularidade FB03, bem como pela manutenção integral das demais irregularidades: AA04, CB03, CB05, CC09, DB99, item 6.1 da irregularidade FB03, NB06, OC19 e ZA01**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais⁴**, o gestor, **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, teceu considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior.

8. Quanto à irregularidade **AA04** reiterou a tese de que a lei confere uma faculdade ao gestor de utilizar os recursos até o dia 30 de abril de do exercício seguinte, não se tratando de obrigação legal e ponderou que apenas 0,53% do total das receitas recebidas do FUNDEB não foi aplicado no exercício, atendendo ao limite estabelecido no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020.

9. No tocante à irregularidade **CB03** justificou irregularidade se deu em razão da migração do sistema que impossibilitou a geração das informações e que a decisão de postergar o reconhecimento até o saneamento da base buscou preservar o

³ Documento digital n.º 659013/2025.

⁴ Documento digital n.º 665618/2025.





atributo qualitativo essencial da informação contábil sem comprometer o resultado do exercício de 2024.

10. Em relação à irregularidade **CB05**, asseverou que a divergência apontada no relatório técnico tinha origem na classificação do RPPS e o remanescente, ainda que eventualmente existente, não há materialidade suficiente para caracterizar o ilícito, pois representa menos de 1% do valor apontado.

11. Na irregularidade **CC09** a defesa reiterou a argumentação da defesa inicial de que a elaboração de notas explicativas, de forma geral, se deu em conformidade com as instruções e procedimentos contábeis, sendo que a consolidação do RPPS, que é contabilizado apartadamente, gera dificuldades técnicas na consolidação do Balanço de Governo do Poder Executivo, ponderando ainda a boa-fé do gestor e dos obstáculos operacionais.

12. Na irregularidade **DB99** a defesa repetiu a argumentação quanto à execução orçamentária e confirmou a ocorrência da irregularidade ao afirmar que “apesar do resultado primário deficitário, ponderamos em defesa que nenhuma obrigação passiva ficou sem cobertura financeira: a situação financeira e patrimonial apresentada no Balanço de Governo de 2024 demonstra equilíbrio financeiro, vez que todos os quocientes estão positivos e resultado primário deficitário foi coberto pelo superávit apurado em exercícios anteriores” (fls. 09, da petição de alegações finais).

13. Em relação à irregularidade **FB03** o gestor novamente reiterou o entendimento da Resolução de Consulta nº 08/2016-TCE/MT de que os restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro e salienta que na fonte 500, além do superávit financeiro do exercício de 2023, utilizou-se de valores que foram cancelados de restos a pagar da mesma fonte, as fontes 720 e 721 foram criadas em 2024 sendo que a fonte 704 foi extinta e o saldo transferido para as citadas fontes.

14. Em referência à irregularidade **NB06** defendeu a impossibilidade de publicação dos demonstrativos contábeis do exercício de 2024 na imprensa oficial em





razão do seu tamanho, porém está disponibilizado no portal transparência do município, não sendo a imprensa oficial como único meio adequado.

15. Em sua defesa perante a irregularidade **OC19** mencionou a realização da Semana de Combate à Violência, no entanto pontuou as dificuldades enfrentadas pela gestão para, ainda em 2024, implementar a inclusão no currículo escolar de conteúdos de prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, defendendo inexistir a desídia administrativa.

16. Por fim, em relação à irregularidade **ZA01**, no **item 9.1** reiterou que o valor de insalubridade pago de R\$ 728,05 corresponde a 25,78% do salário-base estabelecido na legislação, sendo maior que os 20% exigido nas normativas legais e, no **item 9.2**, argumentou que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, contudo não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciado por ausência de lei própria ou ato normativo, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e que as determinações desta EC ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

17. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar





o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

18. Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

19. Quanto a irregularidade AA04, não há que se falar em afastamento, pois restou comprovado a não utilização dos recursos em tempo hábil, pois embora a defesa tenha ratificado a informação de que o Decreto nº 56/2024, de 16/04/2024, autorizou a abertura de créditos adicionais, com base no superávit financeiro, em relação ao FUNDEB, o decreto contemplou um valor inferior, restando um saldo remanescente que não foi aplicado de R\$ 37.529,03 e o empenho nº 4787/2024, que corresponde ao valor do Decreto mencionado foi emitido em 07/06/2024, ou seja fora do prazo legal.

20. Ademais, a defesa se equivoca ao argumentar que o §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 traz a faculdade de não aplicar o percentual de 10% no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, pois a faculdade ali prevista se trata de uma possibilidade residual caso não tenha sido aplicado os 100% dos recursos oriundos do FUNDEB no atual exercício, haja vista a previsão legal de aplicação integral dos 100%

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





no exercício a que se referem, consoante *caput* do art. 25 da Lei nº 14.113/2020⁸ e entendimento exarado recentemente no Voto Condutor do Parecer Prévio nº 003/2025-PP que julgou as Contas de Governo do exercício do exercício de 2024 do Município de Nova Ubiratã, senão vejamos trecho abaixo transcreto, ao tratar de irregularidade semelhante:

O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, **devem ser aplicados** em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública **no mesmo exercício em que foram creditados**. Desse modo, o § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte:
(...)

Como muito bem pontuado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2024, a legislação vigente exige a **aplicação integral do montante no mesmo exercício**, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, a fim de evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano. **Grifo nosso**

(Doc. Digital nº 656401/2025, fls.3-4, do Processo nº 184.986-7/2024)

21. Entretanto, embora a manutenção da irregularidade classificada de natureza gravíssima, este *Parquet* entende pela não emissão de parecer prévio contrário diante desta irregularidade, diante da baixa materialidade do valor não aplicado.

22. Na irregularidade **CB03** o gestor reconheceu a irregularidade e o Ministério Públco de Contas assim como a equipe técnica mantiveram o apontamento diante da importância da observância das normas contábeis e princípio da tempestividade para o equilíbrio das contas públicas.

23. Na irregularidade **CB05** igualmente houve o reconhecimento da irregularidade pela defesa e foi salientado nas manifestações pretéritas a

⁸ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).





impossibilidade de seu afastamento em razão da importância da observância do regramento contábil para a fidedignidade das demonstrações contábeis.

24. Quanto a irregularidade **CC09**, o Poder executivo tem o dever de garantir que o conteúdo nas notas esteja alinhado com as diretrizes da STN, assegurando a qualidade das demonstrações contábeis, não cabendo seu afastamento pelas justificativas apresentadas em sede de defesa e alegações finais.

25. Na irregularidade **DB99** o Ministério Públco de Contas de Contas salientou a necessidade de sua manutenção, em razão da necessidade de o gestor editar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivos anexos e metas fiscais diante da realidade orçamentária e com metas que sejam plausíveis de serem alcançadas.

26. No que se refere à irregularidade **FB03, item 6.1**, o parecer ministerial se posicionou pela sua manutenção diante da necessária observância da origem dos recursos e o dever de o gestor estabelecer rotinas administrativas para que sejam indicadas de forma correta para que se permaneça o equilíbrio orçamentário.

27. Em relação à irregularidade **NB06**, consoante já tratado no Parecer Ministerial nº 3.311/2025, a jurisprudência desta Corte de Contas⁹ é no sentido de que a publicação das demonstrações contábeis seja também na Imprensa Oficial de forma cumulativa e não alternativa conforme defendida pelo gestor, não sendo plausível a justificativa de não publicação em razão do grande tamanho do arquivo, pois conforme já rechaçado pelos *experts*, poderia ser publicado o seu resumo na imprensa oficial.

⁹ Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. 1) O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).





28. Não é possível pretender o afastamento da irregularidade **OC19** sob o argumento de que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, pois como salientado no parecer ministerial cada política pública possui sua finalidade e devem se complementar e não se compensar sob pena de *déficit* na proteção dos direitos fundamentais e deveres do Estado.

29. Por fim, as irregularidades **ZA01**, itens **9.1** e **9.2** devem ser mantidas, pois a adoção de base de cálculo diversa do vencimento ou salário-base, para pagamento de adicional de insalubridade, está em desacordo com o disposto no art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-PP e em razão de que a ausência de norma legal regulamentadora não impede a consideração do direito no cálculo atuarial, o que deve ser feito tendo em conta a necessidade de já se considerar os futuros encargos e evitar imprevistos ao regime próprio, que pode vir a ter as reservas matemáticas reduzidas quando não se faz o planejamento necessário para suportar suas obrigações mesmo que ainda pendente condição de implementação.

30. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

31. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

32. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.311/2025, no documento digital n. 659013/2025.**

33. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão





pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda¹⁰**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.311/2025¹¹, em sua integralidade**.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

¹¹ Documento digital nº 648013/2025.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

